

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

c/c

Ex.ma Sr. a Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.ma Sr. a Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático

Social- Partido Popular,

Ex.ma Sr.^a Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas, Animais, Natureza.

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecológico Os Verdes,

Ex.mo Sr. Deputado do Partido Chega,

Ex.mo Sr. Deputado do Partido Iniciativa Liberal,

Ex.ma Sr. a Deputada Joacine Katar Moreira,

Lisboa, 22 de janeiro de 2021

Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas gostaria de sugerir que, face ao recente anúncio de suspensão de prazos processuais, fosse adotado um regime excecional de realização de atos processuais e decurso dos prazos processuais judiciais e afins.

Neste sentido, apresenta a proposta que anexa à presente missiva. Certa da sua melhor atenção,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida



PROPOSTA DE REGIME EXCECIONAL

Artigo 1.º Âmbito material

O presente diploma aplica-se aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e demais legislação administrativa.

Artigo 2.º

Prática de atos e prazos em curso

- 1- Na vigência da situação do estado de emergência não se praticam atos processuais e encontram-se suspensos os prazos relativos a atos processuais em curso, em processos criminais e contraordenacionais.
- 2- O referido no número anterior constitui ainda causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a esses processos.
- 3- O referido no número um deste artigo não se aplica a processos de natureza urgente, nem àqueles em que, no âmbito da tutela de direitos, liberdades e garantias, esteja em causa a vida, liberdade, integridade física e saúde mental dos/as intervenientes e ainda aqueles destinados a evitar dano irreparável.
- 4- Nos processos cíveis e similares devem ser privilegiados os meios tecnológicos de comunicação à distância, só não se aplicando quando tal não seja possível.

Lisboa, 22 de janeiro de 2021